



Projeto de Lei 7/2023

Protocolo 35993 Envio em 20/03/2023 21:04:24

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por *pet shops* e por estabelecimentos assemelhados ou que prestem qualquer tipo de serviço voltado a animais, notificar às autoridades policiais indícios de maus-tratos detectados em animais atendidos.

Art. 1º Os responsáveis por *pet shops*, que prestam serviço de banho e tosa, e por estabelecimentos assemelhados ou que prestem qualquer tipo de serviço voltado a animais domésticos, domesticados ou silvestres, ficam obrigados a notificar às autoridades policiais indícios de maus-tratos detectados nos animais atendidos.

Art. 2º A notificação de que trata esta lei se dará em conformidade com a Lei Estadual nº 17.640, de 17/02/2023.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de março de 2023.

MARCELO GREGORIO

Vereador

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores,

Apresento este projeto de lei que visa tornar obrigatório, por parte dos responsáveis por *pet shops* e estabelecimentos assemelhados ou que prestem qualquer tipo de serviço voltado a animais domésticos, domesticados ou silvestres, a notificação, às autoridades policiais, de indícios de maus-tratos identificados em animais por eles atendidos.

Neste ano a causa animal no Estado de São Paulo teve uma importante conquista com a promulgação da Lei nº 17.640, de 17/02/2023, que obriga os responsáveis pelos estabelecimentos que efetuam atendimento veterinário a notificar os indícios de maus-tratos.

Porém, a lei ficou restrita aos estabelecimentos envolvidos com a saúde animal, já que o termo “veterinária” está relacionado à especialidade da medicina que se dedica ao diagnóstico e tratamento das doenças dos animais.

Entretanto, a gama de estabelecimentos que prestam serviços voltados aos animais é muito grande e nem sempre o animal será submetido a um atendimento veterinário.

Temos visto o crescente número de abandono, negligência e crueldade com relação aos animais, sendo o objetivo da presente propositura combater o aumento dos maus-tratos, estabelecendo formas para que as notificações sobre casos ocorridos cheguem às autoridades policiais, na forma da lei estadual.

Muito embora há um árduo trabalho no campo da proteção animal em nosso município, ainda nos deparamos com muitas situações de maus-tratos que mostram que o caminho ainda é longo e esforços são necessários para mudar esse cenário.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso VII, determina que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal e dos Municípios, preservar as florestas, a fauna e a flora. Tendo em vista o disposto, torna-se necessária a atuação do legislador que luta pela defesa em bem-estar dos animais, se envolvendo nas demandas que envolvam a causa animal.

Quanto ao tema, o Poder Judiciário já se manifestou que não há vício de iniciativa, por tratar-se de matéria relativa à proteção da fauna, se configurando em iniciativa legislativa concorrente (comum).

Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra lei do município de Valinhos (SP):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADIn nº 2.247.830-80.2019.8.26.0000

Valinhos. Lei nº 5.737, de 22.10.18, obrigando os estabelecimentos profissionais petshop, clínicas e hospitais veterinários e médicos veterinários a informarem à Coordenadoria do Bem Estar Animal a constatação de indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à proteção da fauna. Norma se destina à proteção de animais mediante a informação de maus tratos. Iniciativa legislativa comum.

Organização administrativa. Presença do vício apontado, no que se refere a atribuição à Coordenadoria do Bem Estar Animal do recebimento de tais denúncias. Ingerência na organização administrativa. Ausentes o vício quanto a forma e os requisitos constantes da denúncia dirigidos aos particulares. Inocorrência de criação de atribuições a outros órgãos municipais. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas da expressão 'a Coordenadoria de Bem Estar Animal' constante do caput do art. 1º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE.

Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte.

Diante da realidade, a medida proposta por este projeto garantirá mais proteção aos animais do Município e, para isso, conto com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de março de 2023.

MARCELO GREGORIO

Vereador



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

...
...
...

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

LEI Nº 17.640, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023
(Projeto de lei nº 801, de 2021, do Deputado Conte Lopes - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, que constatarem indícios de maus tratos aos animais atendidos, de comunicar imediatamente o fato à Polícia Civil do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário ficam obrigados a notificar à Polícia Civil do Estado, ou por meio da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal - DEPA, os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal.

§ 1º - A notificação de que trata o "caput" conterà:

I - nome e endereço da pessoa que acompanhou o animal no momento do atendimento;

II - relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" sujeitará o infrator às sanções legais previstas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Natália Resende Andrade Avilá

Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Guilherme Muraro Derrite

Secretário da Segurança Pública

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 17 de fevereiro de 2023.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

